



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379086**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002636-64.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante KELVIN PATRICK ALMEIDA CARDOSO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), são apelados DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ICATU SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11828**

**APELAÇÃO Nº: 1002636-64.2024.8.26.0297**

**COMARCA: JALES – 2ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: KELVIN PATRICK ALMEIDA CARDOSO**

**APELADOS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e  
ICATU SEGUROS S/A**

**JUÍZA SENTENCIANTE: MARIA PAULA BRANQUINHO PINI**

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONSÓRCIO C.C. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONSÓRCIO. MORTE DO SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURADO QUE ESTAVA INADIMPLENTE COM AS PARCELAS DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 215/218 que julgou improcedente Ação Declaratória de Quitação de Consórcio c.c. Indenização Securitária proposta por **KELVIN PATRICK ALMEIDA CARDOSO** contra **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ICATU SEGUROS S/A**, e condenou a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita no que couber.

Apela o demandante. Busca a declaração de quitação da cota de consórcio. Afirma que ajuizou ação de exibição de documentos prévia (nº 1000685-35.2024.8.26.0297), sendo que naqueles autos não foi juntado nenhum documento comprobatório da inadimplência contratual do *de cujus*. Pede a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões às fls. 249/252.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória de Quitação de Consórcio c.c. Indenização Securitária proposta por **KELVIN PATRICK ALMEIDA CARDOSO** contra **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ICATU SEGUROS S/A** e, para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: *“alegando, em síntese, que é filho de E. C. De A., falecida em 23.08.2023, tendo esta, no ano de 2018, contratado um consórcio com a primeira requerida em que o prêmio era no valor de R\$ 37.305,00, assim como, havia, também, realizado o pagamento do seguro prestamista em favor seguradora ré. Pontuou que após o falecimento de sua genitora, sua tia tentou intermediar com a financeira requerida para que recebesse o valor que lhe é direito. Porém, foi informado que referida restituição seria realizada somente mediante ação judicial. Alegou que diversas foram as tentativas de acordo, porém, não obteve êxito. Posto isso, requereu a declaração da quitação da cota do consórcio em nome de E. C. De A., bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 45.641,22.”*

Sobreveio sentença de improcedência que, respeitadas as razões recursais, deve ser mantida.

Alega o apelante, em síntese, que as rés apresentaram “documento novo”, que teria sido omitido na ação de exibição de documentos prévia (processo nº 1000685-35.2024.8.26.0297).

Todavia, em consulta à ação anterior, constatei que naqueles autos foi juntado extrato atualizado (fls. 55/59 daquele feito) dando conta da inadimplência do consorciado.

Sendo assim, não subsistem os argumentos deduzidos pela parte apelante, permanecendo hígidos os fundamentos da r. sentença, no sentido de que, em razão do inadimplemento, restou excluída a cobertura securitária, nos termos do contrato de fls. 32/34.

Merecem destaques os fundamentos adotados pelo d. sentenciante:

*“A questão central da lide gira em torno da contratação do seguro, bem como sua vigência, a fim de que seja declarada a quitação do consórcio e haja o pagamento do valor segurado.*

*No caso, o autor aduziu a realização do consórcio por sua genitora com a primeira requerida e, também, a contratação de seguro prestamista com a seguradora demandada, conforme se observa por meio do contrato juntado às fls. 32/34.*

***Todavia, razão não assiste ao requerente, pois no extrato apresentado às fls. 28/31, verifica-se que a Sr. E. deixou de realizar o pagamento do consórcio após a décima parcela, o que comprova sua inadimplência.***

*Assim, ainda que não tenha sido esclarecido de forma pormenorizada pelo vendedor a respeito das hipóteses de cobertura e exclusão do seguro à genitora do autor, a leitura ainda que superficial do contrato de seguro lhe permitiria ter ciência inequívoca das ressalvas no sentido de que a vigência do seguro se daria: "às 24h do dia da primeira participação da consorciada, estando ela em dia com o pagamento de sua contribuição (...)". Ainda, vê-se que na mesma oportunidade há a seguinte advertência: "A cobertura*

*deste seguro cessa às 24 horas do dia estabelecido com término da vigência da Apólice, se esta não for renovada, ou se houver o desaparecimento do vínculo com o Estipulante, ou caso o consorciado solicite por escrito sua exclusão ou deixar de contribuir com sua parte no prêmio do seguro ou ainda na data da última assembleia do grupo." grifei.*

*Salienta-se que apesar do suposto desconhecimento do autor quanto a insolvência das parcelas (fls. 204/205), é certo que este não apresentou prova mínima da continuidade dos pagamentos realizados após outubro/2018, motivo pelo qual consideram-se fidedignos os documentos que comprovam o descumprimento da obrigação assumida pela genitora do requerente.*

*Ademais, sendo o contrato de seguro acessório do contrato principal(consórcio), em caso de inadimplemento deste, há o cancelamento automático daquele.*

*Por isso, considera-se justa a recusa ao pagamento da indenização securitária, em face da inadimplência constatada nos termos do que prevê o artigo 763 do Código Civil, que assim dispõe: "não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação."*

*Consequentemente, fica prejudicada a aplicação da Súmula nº 616 do STJ, porque não se trata aqui de hipótese de atraso, mas de consórcio cancelado há quase cinco anos antes do falecimento da Sr. E.*

*Desse modo, mostra-se justificada a recusa por parte das Rés, relativo ao pagamento do seguro prestamista*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contratado e declaração de quitação do consórcio.”*  
(destaquei)

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 16% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita, no que couber.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**